

CONSIDERAÇÕES SOBRE O EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS CÍVEIS*

SERGIO BERMUDES

Advogado. Professor da PUC/RJ

1. O TEMA

Tem sido fértil a doutrina acerca do efeito devolutivo dos recursos, particularmente a apelação, que o produz na sua plenitude, limitado apenas pela extensão em que se impugna o pronunciamento judicial. Ainda assim, existem aspectos desse efeito que ainda necessitam de construção doutrinária definitiva, como é o caso do § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil, também carente de uma exegese firme dos tribunais.

O efeito suspensivo é, no entanto, o irmão pobre dos efeitos recursais. Pouco se tem escrito sobre ele, até mesmo porque o seu exame não ofereceria questões do porte das apresentadas no tratamento do efeito devolutivo. Convém, todavia, tecer algumas considerações em torno dele, relevante quanto à eficácia das *decisões judiciais*, usada a expressão, aqui, no sentido genérico, abrangente de todos os atos mencionados nos arts. 162 e 163 do Código de Processo Civil e também dos despachos que não sejam de mero expediente, estes irrecorríveis (art. 504).

2. O EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo obsta à eficácia da decisão judicial, proferida no processo, na extensão do recurso que o produz. Se não se impugnar o pronunciamento, recorrendo-se dele na totalidade da sua extensão recorrível, é óbvio que a parte não recorrida produz a eficácia que o efeito suspensivo evitaria. Assim, se a sentença julgar *a* ou *b*, mas o legitimado (CPC, art. 499) só recorrer de *a*, o efeito suspensivo atua quanto a este capítulo, e não quanto a *b*.

A incomunicabilidade do efeito suspensivo à porção não recorrida do ato decisório não opera, quando houver entre o ponto impugnado e o

* Este artigo foi escrito em memória de Evaristo de Moraes Filho, com uma saudade imensa.

ponto não impugnado uma relação tal que não se admita, logicamente, a eficácia deste último sem a daquele. Vejam-se as situações em que exista um vínculo de dependência entre um ponto e outro, para verificar-se que, nesses casos, o efeito suspensivo se estende ao ponto não recorrido (v.g., a apelação impugnou o principal, mas nada pediu quanto aos juros, decretados em função dele; recorreu-se da parte da sentença que julgou procedente o pedido de investigação de paternidade, porém se silenciou quanto ao capítulo que acolheu a petição da herança do investigado). A preclusão não vai ao ponto de consolidar a parte não impugnada da decisão, quando esta dependa inevitavelmente daquela.

Quanto à extensão do efeito suspensivo aos legitimados não recorrentes, aplica-se, *mutatis mutandis*, o art. 509 do CPC, na interpretação que lhe têm dado a doutrina e a jurisprudência. Quando o recurso de um dos litisconsortes produzir o efeito suspensivo, este efeito se estenderá aos não recorrentes, salvo se os seus interesses forem distintos ou opostos. Noutras palavras, se o fundamento do recurso for comum (v.g., incompetência absoluta do juiz sentenciante; inexistência do vício do ato anulando), o efeito suspensivo se produzirá também quanto ao legitimado não recorrente. Não assim se distintos os interesses (por exemplo: duas vítimas do mesmo acidente, litisconsorciadas conforme o art. 46, II, pedem perdas e danos, a sentença rejeita os pedidos de ambas, mas só uma delas recorre). Neste caso, a sentença fará coisa julgada no tocante ao vencido que não recorreu e produzirá quanto a ele todas as conseqüências, admitindo a execução, inclusive das verbas da sucumbência.

O efeito suspensivo não veda apenas a eficácia executória da decisão recorrida. Se assim se entendesse, seria forçoso concluir que ele só atuaria sobre os pronunciamentos de natureza condenatória, os únicos suscetíveis de execução, tomado o vocábulo, agora, no sentido em que ele aparece no livro II do CPC. Vai além a suspensão, tolhendo qualquer eficácia ao ato recorrido, para impedir a sua execução, num sentido lato, envolvente da prática de todos os atos, que, de qualquer modo, lhe possam dar efetividade.

3. RAZÕES DO EFEITO SUSPENSIVO

A principal razão determinante do efeito suspensivo dos recursos é a incerteza quanto ao acerto da decisão recorrida. Nunca se conseguirá ter certeza de que, mesmo submetida a todos os recursos, a decisão recorrida não se encontra contaminada por um erro de procedimento, ou por um erro

de julgamento, pois o julgar por último não significa julgar melhor, como sempre se proclamou. O certo, no entanto, é que, de um modo geral, o recurso diminui a possibilidade do desacerto e contribui para o aprimoramento das decisões. Dir-se-ia, então, que, num juízo político, o direito positivo confere o efeito suspensivo quando predomina um sentimento de incerteza quanto à correção dos pronunciamentos judiciais maior que o de certeza. O efeito suspensivo impede a eficácia da decisão recorrida até que se inverta essa situação, pela prevalência da idéia do acerto sobre a do erro.

É o efeito suspensivo dos recursos que realiza o princípio do duplo grau de jurisdição na sua plenitude. Esse princípio todas as legislações o adotam (apresentava-se a Turquia como exceção, porém os parcos elementos disponíveis sobre a legislação daquele país já apontam no sentido contrário). Ele recomenda, por razões de sobra conhecidas, o reexame das decisões judiciais por órgãos superiores aos que as proferiram (ou, ao menos, diferentes destes, como ocorre nos juizados especiais, onde, de acordo com o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26.9.95, das sentenças ali proferidas admite-se recurso para um colegiado).

O efeito suspensivo assegura o princípio do duplo grau na sua inteireza, pois, quando ele incide, a decisão recorrida não surte eficácia jurídica, até que o órgão recursal a aprecie. E do julgamento do recurso decorrerá outra decisão. Em virtude dela, o ato recorrido subsistirá, todas as vezes em que não se julgar o mérito do recurso, ou desaparecerá, substituído por outro (art. 512), mesmo que meramente confirmatório.

Seria exagero dizer que, impugnado por recurso de efeito suspensivo, o pronunciamento recorrido não produz qualquer efeito, em termos absolutos. A experiência prática mostra não ser assim. A sentença, o acórdão, as decisões interlocutórias, os despachos, ainda quando tolhida a sua eficácia pelo efeito suspensivo, podem produzir, por sua simples existência, conseqüências até graves fora do processo. Imagine-se, por exemplo, que a sentença de procedência, ou mesmo de improcedência da ação reivindicatória pode influir no preço do imóvel reclamado, ainda quando dela se interponha apelação que, produzindo o efeito suspensivo, contenha a eficácia do ato impugnado. Não se trata, contudo, de fenômeno vinculado à suspensividade. Cuida-se de repercussão do ato decisório, como fato do processo e como fato social.

4. SUSPENSÃO LEGAL E PROVOCADA

Há os casos em que o efeito suspensivo é conseqüência necessária do recurso. O art. 520 do Código de Processo Civil preceitua, peremptoriamente, que a apelação “será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo”, sem deixar margem ao órgão jurisdicional para privá-la de qualquer um desses efeitos.

O art. 518 estatui que, “interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder”. Não se pense, entretanto, que a lei faculte ao juiz, na oportunidade do *caput*, ou na do parágrafo único desse dispositivo, que lhe permite o reexame dos pressupostos recursais depois da resposta do apelado, negar à apelação (ou a qualquer outro recurso) o efeito suspensivo que a lei lhe atribui. Conferindo a lei esse efeito ao recurso, o órgão jurisdicional não poderá negá-lo.

Acrescente-se que o efeito suspensivo, ditado pela lei, ocorre desde a interposição do recurso, se estiverem presentes os pressupostos da admissibilidade deste. Protocolado o recurso, qualquer iniciativa para dar efetividade ao ato recorrido dependeria do seu recebimento, ou não recebimento. O despacho de recebimento é decisão apenas declaratória. Não confere a suspensão. Reconhece e proclama a produção desse efeito.

Noutras hipóteses, o efeito suspensivo não acontece espontâneo; não decorre diretamente da lei, como sucede com a apelação, ressalvada norma legal contrária, como a da segunda parte do art. 520 do CPC, como os embargos infringentes, ou de declaração. O efeito suspensivo, nas situações agora referidas, depende de decisão judicial de natureza constitutiva. É a decisão, não a lei só por si, que atribui à decisão recorrida o efeito que o recurso sozinho não produz, alterando, portanto, a situação prática decorrente da interposição dele.

Os arts. 527, II, e 558 do Código de Processo Civil (o primeiro remete ao segundo) permitem ao relator do agravo de instrumento suspender o cumprimento da decisão agravada (entenda-se: atribuir efeito suspensivo ao agravo, como está no art. 527, II) quando, relevante a fundamentação do recurso, possa resultar da decisão agravada lesão grave e de difícil reparação. Algo superfluamente, mas para manter-se fiel à tradição legislativa, o art. 558 alude aos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea, quando bastaria a menção genérica e abrangente aos atos de lesão grave e de difícil reparação.

A doutrina e a jurisprudência do art. 798 definirão o que se deva entender por lesão grave e de difícil reparação. A decisão concessiva do efeito suspensivo provocado é providência cautelar embutida.

No caso do agravo de instrumento, que o art. 497 priva do efeito suspensivo, a decisão concessiva dele opera *ex nunc* ou *ex tunc*, conforme nela se declarar, pois o art. 558 nada diz sobre o modo como haverá de produzir-se a sua eficácia.

O efeito suspensivo provocado da apelação merece destaque por sua singularidade.

5. EFEITO SUSPENSIVO PROVOCADO DA APELAÇÃO

Nos casos dos incisos I a VI do art. 520, a apelação, como nele se declara, será recebida só no efeito suspensivo. Excepcionalmente, a lei confere o efeito suspensivo ao recurso que, por excelência, realiza o duplo grau de jurisdição, naquelas hipóteses e noutras, regidas por lei especial, como a do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.553, de 31.12.51, regente do mandado de segurança.

O parágrafo único do art. 558 do CPC manda aplicar o dispositivo às hipóteses do art. 520. Assim, nos casos em que a apelação só produz o efeito devolutivo, arrolados no art. 520, e também noutros, reguladas em lei especial (*ubi eadem ratio ibi eadem dispositivo*), pode o relator da apelação conceder a ela o efeito suspensivo, contanto que se configurem os pressupostos do art. 558 (relevância da fundamentação, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação).

Surge o problema prático. Ao contrário do agravo de instrumento, interposto diretamente no tribunal (art. 524), assim possibilitando, pela imediata distribuição (art. 527), a decisão liminar do relator, a apelação se ajuíza na primeira instância (art. 514), onde o seu processamento ocorre com inevitável lentidão (art. 518 e parágrafo único), aumentada, às vezes, por situações excepcionais (v.g., arts. 191, 519). Como, então, obter-se o efeito suspensivo, se a apelação ainda corre no juízo recorrido?

Têm-se sugerido soluções, no meu juízo esdrúxulas, tais como a interposição do agravo de instrumento, a fim de que o relator, com base no art. 527, II, confira efeito suspensivo à apelação. Mas qual a decisão agravada? O despacho que recebe a apelação só no efeito devolutivo? Recorre-se, então, de uma decisão corretíssima, sem que se configure a fundamentação relevante do art. 558. Mandado de segurança? Tirante as restrições sempre

feitas ao uso do mandado como sucedâneo de recurso, indagar-se-á qual o direito líquido e certo violado pela decisão de recebimento do recurso só no efeito devolutivo, se a lei assim determina. Trata-se, a olhos vistos, de soluções artificiais.

Parece que a melhor, a mais simples, a mais prática, a menos criticável das soluções será o requerimento avulso de outorga do efeito suspensivo à apelação. Demonstrando a incidência do art. 558, o apelante, fazendo prova da sentença, da interposição tempestiva da apelação e do seu preparo, e expondo o risco de lesão grave e de difícil reparação, formulará o requerimento de efeito suspensivo. Ele será distribuído, diretamente no tribunal, a um relator, que o apreciará de pronto, ficando prevento, ele ou o órgão do tribunal que integrar, para o conhecimento e julgamento da apelação, depois que ela subir ao tribunal.

Esse requerimento atua, relativamente à apelação, tal como tem ocorrido com a ação cautelar no Superior Tribunal de Justiça, proposta com fundamento no art. 288 do Regimento Interno da Corte, para conceder-se efeito suspensivo ao recurso especial, que não o produz (CPC, art. 542, § 2º), assim evitando o esmagamento do direito dos jurisdicionados, especialmente em situações teratológicas.

Aqui estão algumas considerações acerca do efeito suspensivo dos recursos, instituído pela ordem jurídica para assegurar o aperfeiçoamento das decisões suscetíveis de produzi-lo. ◆